



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 334/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 39ª EM: 04/10/19

PROCESSO : 0222/2019

REQUERENTE : **SUPERMERCADO GAVIAO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

RELATOR
DESIGNADO : **ALISSON OLIVEIRA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – COMPROVAÇÃO POR NF-e E DU-e – ATENDIDO DISPOSITIVOS DO RICMS QUANTO À EXPORTAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

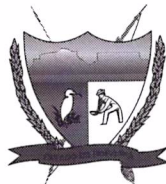
RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 20.751,51** (vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente à Substituição Tributária e Crédito Presumido, por **SUPERMERCADO GAVIAO LTDA, CNPJ 05.730.257/0001-12, CGF 24.011328-7**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE nº. 0034827 de 22/11/2018 (fls. 03); Registros fiscais (fls. 04); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 05); Relatório de Lançamentos Agrupados – ST (fls. 06); DANFe nº. 22161 de 24/11/2018, averbação de exportação e carta de correção (fls. 07/09); DACTE nº. 54 (fls. 10); DU-E 18BR000880465-5 (fls. 11); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-5054-00713 (fls. 12/13); Fatura nº. SG-040/2018 (fls. 14); Ordem de carregamento nº. 713/2018 (fls. 15); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR-5054-00713 (fls. 16/17); DANFE's (fls. 18/30); Bônus (fls. 31); DANFE's nº.s 6725 e 7936 (fls. 32/33); e, DSOT (fls. 34).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 22161**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência solicitou da requerente, conforme despacho às fls. 36, comprovantes de exportação, a qual, em resposta às fls.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0222/2019

FLS.02

37/38, informou sobre a validade da Declaração Única de Exportação (DU-E) anexada aos autos.

Por fim destinado à Procuradoria Fiscal do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 168/2019 (fls. 23), **pelo deferimento** do pedido com a ressalva de que se comunique ao Fisco de origem acerca da devolução de benefícios inerentes a operações com Área de Livre Comércio.

Por fim esta relatoria juntou às fls. 43/44, espelho de DARE referente ao recolhimento pleiteado.

É o relatório.


ALISSON OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST sob alegação de recolhimento em operação com mercadoria posteriormente exportada.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0222/2019

FLS.03

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE nº. 22161** (fls. 07).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE, neste se encontra, em seu campo de informações complementares, referência à **NF-e nº. 0034827**, de entrada das mercadorias

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes indicam a exportação das mercadorias adquiridas pela requerente (TRIGO), uma vez que se formam vínculos entre a NF-e de exportação (fls. 07/09) e a NF-e de entrada (fls. 03), assim como relação com tipo e quantidade das mercadorias ali declaradas.

Encontram-se nos autos comprovação da saída em entreposto aduaneiro das mercadorias, conforme DU-e às fls. 11, assim como espelho de DARE do recolhimento de ICMS referente a entrada das mesmas (fls. 43/44).

Por fim com relação ao crédito presumido pleiteado cumpre ressaltar que por não ser valor efetivamente recolhido aos cofres do Estado e com base na alínea a, inciso III do





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0222/2019

FLS.04

art. 68 da Lei 072/94, já citada acima, não deve prosperar o seu pedido de restituição.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação, ou teria que ser abatido de alguma forma na diferença a se devolver em face do apurado na exportação.

Por todo exposto, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **R\$ 11.319,51** (onze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.


ALISSON OLIVEIRA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0222/2019

FLS.05

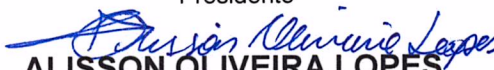
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIAO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator designado. Foram votos vencidos os Exmo.ºs Sr.ºs. Conselheiros Vilmar Lana Júnior e Jarbas Menezes de Albuquerque.

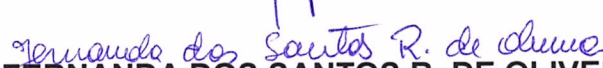
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de outubro de 2019.

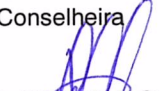

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

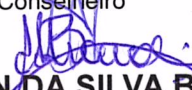

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Relator Designado

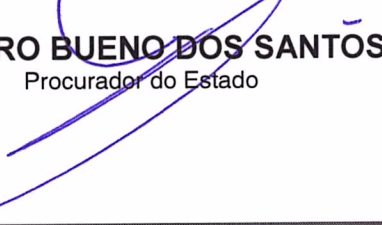

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado